SENTENÇA

Processo n°: **1001371-06.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Requerido: **Jaqueline Castilho Manhezi Biason** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VILSON PALARO JUNIOR**

Vistos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Jaqueline Castilho Manhezi Biason, também qualificado, alegando que em 20/05/2015 teria firmado com a ré contrato de prestação de serviços educacionais referente ao curso de "*Técnico em podologia*", todavia, a despeito de estar frequentando o curso, deixou a requerida de cumprir sua obrigação, contraída contratualmente, não efetuado o pagamento das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2016, totalizando débito, atualizado até 07/11/2017, no valor de R\$ 4.952,13, requerendo a procedência do pedido para que a ré seja compelida a adimplir o débito contraído junto à autora.

A ré, apesar de devidamente citada, deixou de contestar o pedido, tornando-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

Os documentos encartados às fls. 207/209 provam a contratação e, não havendo contestação, presume-se prestados os serviços educacionais, como afirmado na inicial, bem porque o documento de fls. 210/211 evidencia que a ré efetivamente frequentou o cruso de podologia oferecido pela autora, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 4.458,24, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbem e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação,atualizado,conforme disposto em contrato.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Jaqueline Castilho Manhezi Biason a pagar a(o) autor(a) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC a importância de R\$ 4.458,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA